



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13906.000074/2007-79
Recurso n° 148.366 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO, RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

GFIP

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

RECURSOS VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'R.M.' or similar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Londrina / PR, fls. 0152 a 0159, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 048 a 054, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e nas folhas de pagamentos de empregados, documentações elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 04/04/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 056.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 060 a 067, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 080 a 081.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 083 a 0129.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0132.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0135 a 0139, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento, a diligência e as impugnações, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0164 a 0169, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A recorrente passa por dificuldades financeiras e não pode ser ameaçada de encerrar suas atividades;

Pelo menos os juros de mora e a correção monetária devem ser excluídos;

Os administradores não podem ser responsabilizados;

A Previdência Social deve ser complacente com o débito da recorrente;

feitos;
A recorrente é imune e o Fisco deveria compensar recolhimentos que foram

Ante o exposto, requer o acatamento das considerações retro.

fls. 0176.
Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que passa por dificuldades financeiras e não pode ser ameaçada de encerrar suas atividades.

Esclarecemos à recorrente que os servidores públicos possuem sua atividade vinculada à Legislação, ou seja, ao contrário dos particulares, que podem executar atos que a Legislação não veda, os servidores públicos, em sua atividade profissional, devem fazer somente o que a Legislação determina.

Nesse sentido, na legislação atual, não há fundamento legal para que a situação financeira de uma empresa seja motivadora de alteração na constituição e manutenção

do lançamento tributário, assim como não há possibilidade para que este julgamento exima da responsabilidade da recorrente o pagamento de juros e multas.

Portanto, não há como atender o pleito da recorrente.

A recorrente afirma, também, que é imune e que faz jus a compensação do que um dia recolheu como cota patronal.

Primeiramente, esclarecemos à recorrente que não há provas, nem fundamento, de que a recorrente seja imune à exigência do tributo federal previdenciário que se está exigindo no presente lançamento.

Assim sendo, não há razão no argumento da recorrente.

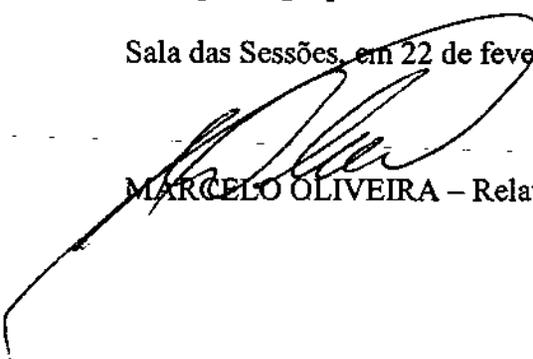
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator